



CORPO DE AUDITORES  
**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
(11) 3292-4363 - [cgca@tce.sp.gov.br](mailto:cgca@tce.sp.gov.br)

## SENTENÇA

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003338.989.19-7</b>
<b>FUNDO DE PREVIDÊNCIA:</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV</li></ul>
<b>INTERESSADO(A):</b>	<ul style="list-style-type: none"><li>▪ LUIZ CARLOS BIONDI (01/01/2019 a 05/08/2019)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)</li></ul></li><li>▪ ADILSON FERREIRA DE MORAES (06/08/2019 a 31/12/2019)<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)</li></ul></li><li>▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO<ul style="list-style-type: none"><li>▪ <b>ADVOGADO:</b> LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTHAL DA COSTA (OAB/SP 447.781)</li></ul></li></ul>
<b>ASSUNTO:</b>	Tomada de Contas - Exercício de 2019

**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07 / DSF-I  
**PROCESSO(S)** 00001412/026/20  
**REFERENCIADO(S):**

---

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos das contas do exercício de 2019 do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, entidade autárquica criada pela Lei Complementar Municipal nº 241/2019, de 10/06/2019, com as alterações introduzidas por leis posteriores.

Há que se ressaltar que Instituto Previdenciário decorreu da transformação do Fundo de Previdência e Pensões dos Servidores Municipais de São Sebastião - FAPS, criado pela Lei Municipal nº 867/1992.

A fiscalização coube à Unidade Regional de São José dos Campos – UR-07 que, em seu minucioso relatório constante do evento 14.1, assinalou as seguintes ocorrências:

### Item - DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS NO EXERCÍCIO:

- Não foi apresentado relatório de atividades, tampouco enviadas informações para que tenha sido gerado relatório de atividades no sistema Audeps em descumprimento ao artigo 44 das Instruções nº 02/2016;

#### Item A.2.1 - CONSELHO FISCAL:

- Ausência de Conselho Fiscal, deixando assim de existir controle efetivo sobre as ações dos gestores e zelo pelo patrimônio dos segurados;

#### Item A.2.2 - APRECIÇÃO DAS CONTAS POR PARTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO:

- Ausência de comprovação de aprovação das demonstrações financeiras do exercício de 2019;

- Nem todos os membros do Conselho tem nível de escolaridade e formação compatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante Conselho Administrativo;

#### Item A.2.3 - COMITÊ DE INVESTIMENTOS:

- Para a composição do Comitê de Investimentos não há previsão de critérios de representatividade de seus membros, sendo todos nomeados pelo Prefeito Municipal;

- Impossibilidade da verificação da aderência dos investimentos à política de investimentos, tendo em vista a existência de fundos que foram considerados “estressados” pelo próprio Instituto;

#### Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Resultado da execução orçamentária deficitário em 41,41%;

- Ausência de envio de informações ao Sistema Audeps em descumprimento do artigo 44 das Instruções nº 02/2016;

- Descumprimento dos princípios da transparência, evidenciação contábil e ao Comunicado SDG nº34/2009;

- Crescimento percentual da despesa orçamentária superior à da receita orçamentária;

- Ausência de envio de informações ao Sistema Audep;

Item B.1.2 - RESULTADO FINANCEIRO E ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Autarquia com passivo a descoberto, comprometendo sua continuidade e a futura previsão para pagamento de proventos de aposentadoria;

Item B.1.3 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS:

- Informações inconsistentes em relação aos valores recolhidos de receita patronal e dos segurados;

B.2.1 - BENEFÍCIOS CONCEDIDOS:

- Último censo previdenciário foi realizado em 2017 gerando uma possível falha na avaliação atuarial;

Item B.3 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Não foi realizado o levantamento geral de bens móveis conforme previsto nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4320/1964;

- O Instituto não possui cópia de segurança, tampouco arquivos eletrônicos dos processos em geral, inclusive daqueles referentes à concessão de benefícios e investimentos;

- O instituto não tem sistema de segurança para guarda e proteção dos documentos e processos de relevância;

Item D.1 - LIVROS E REGISTROS:

- Ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis;

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Ausência de envio de informação do Instituto para o Sistema Audep;

Item D.5 – ATUÁRIO:

- Déficit Atuarial de R\$ 631.118.131,46;

- Implementação de plano de amortização do déficit atuarial com alíquotas que chegam a mais de 50%, demonstrando inviabilidade econômica e financeira de sua instituição deixando para governos futuros a responsabilidade do maior peso;

Item D.6.2 - RESULTADO DOS INVESTIMENTOS:

- Resgates superaram os aportes em investimentos em mais de R\$ 24.000.000,00;

- Foram identificados fundos com perdas superiores a 20% no exercício;

- O Instituto possui investimentos em fundos vedados pela Resolução 3922/10;

- O Instituto possui fundos cujos administradores e gestores não atendem o artigo 15 da Resolução CMN 3922/2010;

Item D.6.3 - COMPOSIÇÃO DOS INVESTIMENTOS:

- Totalidade de valores investidos informado pela entidade difere do apresentado no Balanço Patrimonial;

Item D.7 - CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA:

- O Instituto não possui Certificado de Regularidade Previdenciário válido;

Item D.8 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Descumprimento do prazo de entrega de toda e qualquer informação ao Sistema Audeps;

- Inobservância a recomendações desta Corte de Contas.

Determinei a notificação da Origem e dos Responsáveis, com fundamento nos artigos 29 e 91 da Lei Complementar Estadual nº 709/1993, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem razões de interesse, consoante despachos acostados nos eventos 18.1 e 35.1, publicados nos DOEs de 02/12/2020 e 19/02/2021, respectivamente (evento 26.1 e 44.1).

Em resposta à notificação, a Prefeitura Municipal de São Sebastião conjuntamente com o Instituto de Previdência Municipal, após ter obtido regular prorrogação de prazo, apresentou, por meio de seu Procurador Municipal, suas justificativas acompanhadas de documentos anexados no Evento 115 e 121, alegando, em síntese, o que segue:

No que diz respeito a não apresentação do relatório de atividades, tampouco o envio das informações para o Sistema Audeps, argui que no exercício de 2019 ocorreu a transição do Fundo para a criação do Instituto, sendo que a Lei Complementar nº 241/2019 fixou, em seu artigo 174, um período de transição de 180 dias, prorrogáveis por mais 90 dias, em que o cumprimento das obrigações e envio de informações esteve a cargo do FAPS, vinculado à Secretaria de Administração do Município.

Destaca que o Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev passou a gerir o RPPS municipal e seus recursos em 10/01/2020, ocasião em que a primeira Diretoria Executiva, bem como os Conselhos Administrativos e Fiscal tomaram posse, e que a partir de então estão se esforçando para prestar todas as informações necessárias ao TCESP.

Menciona que os antigos servidores comissionados do FAPS foram exonerados entre novembro e dezembro 2019, por força de decisão judicial que culminou na Lei Municipal nº 247/2019, que dispôs sobre a organização administrativa do Município de São Sebastião, sem que se realizasse a transição de obrigações do Sistema Audeps à nova Diretoria Executiva.

Anexa o Relatório Gerencial FAPS, nos eventos 115.2 a 115.10, emitido em 19/03/2021 pelo Sistema Audeps, em que consta que todas as obrigações do exercício de 2019 foram entregues e cumpridas.

Quanto à ausência de Conselho Fiscal, esclarece que a Lei Municipal nº 867/1992, que institui o FAPS, não previa a eleição ou nomeação do Conselho Fiscal. Entretanto, com a criação do Instituto houve a eleição do Conselho Fiscal em 12/11/2019, com posse em 10/01/2020 (evento 115.11).

Sobre a ausência de comprovação de aprovação por parte do Conselho de Administração das demonstrações financeiras do exercício de 2019, apresenta a Ata nº 007/2019 (evento 115.12), onde considera ter havido a apreciação.

Relativamente ao apontamento de que nem todos os membros do Conselho tem nível de escolaridade e formação compatíveis com a atividade, entendimento e complexidade que requer um atuante Conselho Administrativo, afirma que a Resolução n.º 3.922/2010 não faz tal exigência e que a Lei Municipal nº 867/1992 não definia as atribuições e exigências para o exercício do cargo de Conselheiro, atesta que a legislação municipal está em consonância com os incisos I e II cc parágrafo único, todos do artigo 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998, com as alterações promovidas pela Lei Federal n.º 13.846/2019, que exige dos Conselheiros a

inexistência de condenação criminal ou situações de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do artigo 1º da Lei Complementar Federal nº 64/1990.

Ressalta que embora o inciso II do artigo 8º-B da Lei Federal nº 9.717/1998 preveja a exigência de “possuir certificação e habilitação comprovadas, nos termos definidos em parâmetros gerais”, tais parâmetros estão na Portaria SPREV nº 9.907/2020 definindo que as certificações de conselheiros ainda serão criadas, para exigência posterior, conforme definiu a própria Secretaria da Previdência, em Nota Informativa nº 2/2019.

Ademais, pondera que todos os membros dos Conselhos se submetem, continuamente, às diversas capacitações relacionadas à área de atuação, anexando no evento 115.13 a Certificação CGRPP e CPA-10.

No que tange à composição do Comitê de Investimentos, aduz que se encontra em conformidade com os parâmetros estatutários e legais, prossegue defendendo que estabelecer critérios rigorosos de representatividade como, eventualmente, a vinculação a determinado órgão ou distinção entre servidores efetivos e comissionados) pode levar à inviabilidade de composição do Comitê de Investimentos, especialmente considerando-se a necessária certificação CPA-10.

Informa que não havia uma forma de convocação específica para reuniões extraordinárias do Comitê de Investimentos, quando da necessidade de convocação eram efetuados contatos telefônicos com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de antecedência.

Alusivo ao resultado da execução orçamentária deficitário em 41,41%, explana que o Instituto São Sebastião Prev está se reestruturando para diminuir o déficit que foi realizado em exercícios anteriores. Cita que no exercício de 2020 houve um superávit orçamentário no valor de R\$ 15.794.790,05.

No que concerne ao passivo a descoberto, repete que o exercício de 2019 foi um período de transição, de forma que foram detectados problemas que serão corrigidos no decorrer dos próximos exercícios. Relata que 2020 houve um aumento significativo na valorização e ganhos com ativos e desincorporação de passivos em relação ao exercício de 2019, no valor de R\$ 193.215.512,31 (evento 115.15).

Atinente às informações inconsistentes em relação aos valores recolhidos de receita patronal e dos segurados, expõe que não há como comparar 2019 em relação a 2020, dado que a entidade estava em fase de transição. Argumenta que a impossibilidade de acesso às informações do FAPS no exercício de 2019 decorreu de falha no Sistema AUDESP, que tornou todas as informações anteriores indisponíveis.

Com referência ao último censo previdenciário ter sido realizado em 2017, gerando uma possível falha na avaliação atuarial, arrazoza que se encontra dentro do quinquênio estabelecido pelo inciso II do artigo 9º da Lei Federal nº 10.887/2004.

Acerca dos apontamentos constantes do item B.3 – Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais, justifica que no exercício de 2019 não houve o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do FAPS, bem como registra que a Autarquia possui cópias de seus registros contábeis, em modelo eletrônico, sistema de backup realizado pela empresa CECAM. No entanto, o FAPS não possui cópia de segurança, tampouco arquivos eletrônicos dos processos em geral, inclusive daqueles referentes a concessão de benefícios e investimentos.

No que se refere à ausência de Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, explica que embora o Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião tenha nascido em junho de 2019, dado o período de transição, toda a movimentação contábil e financeira ocorreu dentro da estrutura da Administração Direta dentro da Secretaria de Administração, não havendo, assim, qualquer escrituração e contabilização como Autarquia.

Pertinente à ausência de envio de informação do Instituto para o Sistema Audep, declara que todas as informações contábeis e gerenciais relativas ao exercício de 2019 foram prestadas, e reitera que a impossibilidade do acesso às informações do FAPS decorreu de falha no Sistema Audep ao transformar o FAPS em Instituto a partir de 2020, tornando todas as informações anteriores a este exercício indisponíveis.

Em relação às ocorrências apontadas no item D.5 – Atuário, sustenta que as recomendações do atuário, para implantação no exercício de 2019, consistiu na proposta de um plano de amortização composto pela elevação da alíquota patronal de 13,95% para 17,54% e implementação de uma alíquota suplementar de 2% para o exercício de 2020, medidas que foram adotadas por meio da Lei Complementar nº 246, de 02/12/2019.

A respeito do Déficit Atuarial de R\$ 631.118.131,46, discorre que o déficit cresce porque as alíquotas ou aportes estão dimensionados de forma escalonada, conforme a necessidade de recurso naquele momento, não podendo ser superestimado ou subdimensionado. No mais, salienta que as modificações e alterações nas informações dos segurados ativos, inativos e pensionistas, refletem diretamente no resultado atuarial, e estas alterações não são de responsabilidade do Gestor do Regime Previdenciário Municipal. Exemplifica com o aumento da expectativa de vida das mulheres que cresceu de 76,05 para 79,62, fato que eleva a previsão das despesas, bem como a modificação da taxa de parâmetro do RPPS de São Sebastião para apuração dos valores atuais dos benefícios futuros e do valor atual das contribuições futuras que saíram de 6,00% em 2019 para 5,86% em 2020. Infere que estes dois pontos refletem de forma bastante significativa na evolução do déficit atuarial, neste sentido, não se pode responsabilizar o gestor pelo aumento da expectativa de despesa de 2019 para 2020.

Concernente aos resgates terem superados os aportes em investimentos em mais de R\$ 24.000.000,00, expressa que deve ser considerado o aumento do número de aposentados devido aos receios diante da reforma previdenciária, que levou o crescimento do valor mensal da folha de pagamento do Instituto, além disso houve a diminuição do quadro funcional dos ativos da Prefeitura de São Sebastião, o que diminuiu a somatória do repasse servidor/patronal.

Assinala que com a utilização de parte do valor de R\$ 78.868.987,37, referente ao rendimento dos investimentos, para o pagamento de beneficiários, não ocorreu sobra previdenciária positiva, porém, não houve decréscimo do patrimônio do Fundo.

Notícia que os relatórios das aplicações financeiras do FAPS de janeiro a dezembro de 2019 comprovam que em sua maioria o déficit parte de fundos estressados, seguindo a mesma tendência de perdas dos investimentos dos anos de 2017 e 2018.

No que toca a identificação de fundos com perdas superiores a 20% no exercício, reconhece o ocorrido e explicita que são fundos que têm/tiveram gestores e administradores apontados nas investigações e operações da Polícia Federal, onde foi verificada a ausência de informações da carteira dos mesmos, que após intervenção da CVM com a reavaliação das carteiras, notou-se uma séria precificação superestimada, e quando se chegou ao valor correto da precificação dos ativos, os extratos reprocessados demonstraram grande perda financeira. Lembra que as particularidades ocorridas na criação, gestão e investimentos dos fundos estressados ocorreram entre os anos de 2012 e 2016, antes dessa gestão.

Informa que o fundo AQ3 (CNPJ:14.069.202/0001-02, São Domingos FII (CNPJ:15.543.270/0001-89) e WNG (CNPJ:26.845.639/0001-61) não foram aquisições diretas, pois foram recebidos mediante o processo de liquidação do fundo WINGs (ex-

TERCON), não tendo nenhum aporte ou documentação de início de investimento nestes fundos.

Relativamente aos fundos Atico FIC FIP e Atico Florestal (CNPJ: 115.190.417/0001-31 e 12.312.767/0001-35, respectivamente), anuncia que foram reprocessados seus extratos após fiscalização da CVM no período de 4 meses, apresentando uma perda na casa de 6 milhões de reais.

No que pertine aos investimentos em Fundos vedados pela Resolução nº 3.922/2010, afirma que foram realizados em anos anteriores às alterações das normas vigentes, e que não mais obtiveram novos aportes após a vigência destas alterações.

Sobre o fato de o Instituto possuir fundos cujos administradores e gestores não atendem o artigo 15 da citada Resolução, expõe novamente que foram investimentos realizados entre os anos de 2012 e 2016.

Quanto à totalidade de valores investidos informados pela entidade diferirem dos apresentados no Balanço Patrimonial, admite o erro e afirma que foi saneado em 01/2020.

Atesta que o FAPS - Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Públicos de São Sebastião foi alvo de investigação da Polícia Federal, em duas operações (Encilhamento e Fundo Falso), onde identificaram “rombo” nos investimentos. Relata que mês a mês, foi verificado via extratos dos fundos, a queda nos valores das cotas e o desempenho negativo dos mesmos, estes em sua maioria, apontados neste relatório como fundos que obtiveram rendimento negativo por mais de 6 (seis) meses e com rendimento negativo acima de 20%.

Referente ao apontamento de que o Instituto não possui Certificado de Regularidade Previdenciário – CRP válido, apresenta a Certidão emitida em 13/03/2020 (evento 115.13). Arrazoa que quase todas as inconsistências no demonstrativo das aplicações e investimentos – DAIR foram sanadas através de ações junto a Subsecretaria da Previdência Social e CVM, o que facilitou a obtenção do CRP no ano seguinte.

Com relação ao descumprimento do prazo de entrega de toda e qualquer informação ao Sistema Audesp, assim como a inobservância a recomendações desta Corte de Contas, esclarece que encaminharam toda a documentação pertinente via Sistema AUDESP, contudo, devido a um provável erro de acesso, tais informações não puderam ser constatadas à época pela equipe de Fiscalização, de forma que se coloca à disposição de reencaminhar a aludida documentação.

Por fim, requer o julgamento de regularidade das contas anuais do Instituto Previdenciário do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, relativas ao exercício de 2019.

Foram também apresentadas justificativas pelos gestores Luiz Carlos Biondi e Adilson Ferreira de Moraes, de forma conjunta, representados por advogado particular, acostadas no evento 128.1, reiterando as argumentações autárquicas e nada acrescentando de novidade.

Encontra-se referenciado nestes autos, o expediente TC-001412/026/20.

Assessoria Técnica Jurídica - ATJ, por meio de sua Unidade de Economia, analisou os presentes autos e sob o enfoque econômico-financeiro opinou pela irregularidade das contas, conforme se verifica no evento 172.1.

Encaminhados os autos com vistas ao Ministério Público de Contas - MPC, o Procurador Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa, em sua manifestação, opinou pelo julgamento de irregularidade das contas da Entidade, com proposta de aplicação de multa (evento 175.1).

As contas dos últimos exercícios encontram-se na seguinte conformidade:

**2015 – TC-009757.989.16-5: Irregulares.** Decisão da Auditora Silvia Cristina Monteiro Moraes, publicada no DOE de 18/05/2021, sem trânsito em julgado;

**2016 – TC-009760.989.16-0: Irregulares.** Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 26/06/2020, com recursos ordinários em trâmite constantes dos processos TC-018121.989.20-6 e TC-018196.989.20-6;

**2017 – TC-003537.989.17-0: Em trâmite;**

**2018 – TC-003004.989.18-2: Irregulares.** Decisão do Auditor Josué Romero, publicada no DOE de 02/07/2021, com recursos ordinários em trâmite constantes dos processos TC-015610.989.21-2 e TC-015649.989.21-7;

**2020 – TC-004860.989.20-1: Em trâmite.**

É o relatório.

## **DECISÃO**

Preliminarmente, verifico o desenvolvimento válido e regular do processo, na medida em que os interessados tiveram a oportunidade de apresentar seus esclarecimentos em relação às falhas apontadas ao longo da instrução.

No mérito, acolho o posicionamento externado pela Assessoria Técnica Jurídica – ATJ, por sua Unidade de Economia, bem como acompanho a manifestação do Douto Ministério Público de Contas - MPC e considero que o conjunto e a gravidade das irregularidades verificadas nas contas de 2019, ora em exame, não permitem sua aprovação, vez que as justificativas apresentadas não se mostraram eficazes no sentido de afastar as principais irregularidades apontadas.

Refiro-me, primeiramente, à situação econômico-financeira desfavorável apresentada pelo Órgão, visto que ocorreu no exercício em tela um déficit de execução orçamentária de R\$ 22.430.870,11, equivalente a 41,41% das receitas arrecadadas, proveniente do aumento de 21% das despesas orçamentárias, em especial as despesas com pessoal e encargos, enquanto as receitas tiveram alta de apenas 11%, em relação ao exercício anterior, demonstrando falha na gestão fiscal.

Ressalto que o déficit orçamentário de 2019 foi amparado por superávit financeiro do exercício anterior (R\$ 802.340.289,57), o que fez com que este fosse reduzido em 2,58% no exercício de 2019 (R\$ 781.613.007,61), quando o desejável é que se aumente o resultado positivo financeiro, visto tratar-se principalmente de ativos financeiros com títulos e valores mobiliários do RPPS.

Embora o resultado econômico do exercício tenha deixado sua negatividade, devido o reconhecimento de R\$ 99.013.303,04 a título de valorização e ganhos com ativos, encerrando o exercício em tela em R\$ 3.802.170,47, é possível observar que o valor pago a título de benefícios previdenciários (R\$ 76.107.647,54) é superior à rubrica de contribuições auferidas (R\$ 45.013.069,71), o que pode evidenciar a inviabilidade do RPPS a longo prazo.

Ademais, observo que o Instituto continua a operar com Passivo a Descoberto (R\$ 492.891.810,33), comprometendo sua continuidade e sua futura previsão de pagamento das despesas previdenciárias, o que representa grave ameaça à gestão, não só das finanças da Entidade, mas também às do próprio Município. Daí a necessidade da adoção de medidas concretas que salvaguardem a sustentabilidade do RPPS local.

Corroborar para o sentido de irregularidade a falta do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, durante todo o exercício de 2019, pois, conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria da Previdência, constato que após vencer o certificado com validade até 16/04/2017, nenhum outro foi obtido em 2018 e 2019, sendo que somente em 13/03/2020 foi emitido um novo CRP. Considero a falha grave e que por si só impõe a desaprovação das contas, pois farta é a jurisprudência desta Corte de Contas nesse sentido.

Entendo que, longe de se constituir em mera formalidade, a ausência do CRP indica que o Regime de Previdência não observou as normas gerais (Lei Federal nº 9.717/1998 e a Portaria MPS nº 204/2008), que devem pautar a boa gestão dos recursos destinados à seguridade dos seus servidores, onerando, injustamente a população, visto que o poder público local se viu, à época, embaraçado para:

- a) receber transferências voluntárias de recursos da União;
- b) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e
- c) receber liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.

Destaco que dentre os itens que impediram a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária constam inconsistências no Demonstrativo de Informações Previdenciárias e Repasses – DIPR e inconsistências no Demonstrativo das Aplicações e Investimentos dos Recursos – DAIR, ou seja, questões que se inserem na competência atribuída ao Gestor do Regime, eis que a disponibilização de demonstrativos é de sua responsabilidade, relacionadas indissociavelmente ao seu âmbito de atuação.

Apesar de ter apurado a diminuição do Déficit Atuarial no exercício em exame, merece destaque o elevado déficit atuarial a amortizar, em perigosa ascensão nos últimos exercícios, conforme pesquisa efetuada no sítio eletrônico da Secretaria de Previdência Social:

Competência	Situação Atuarial	Valor – R\$	Déficit Atuarial a Amortizar – R\$
12/2016	Déficit	256.023.583,05	256.023.583,05
12/2017	Déficit	514.524.186,95	514.524.186,95
12/2018	Déficit	556.895.554,16	556.895.554,16
12/2019	Déficit	58.992.376,07	631.118.131,46

Saliento que a diminuição do Déficit Atuarial no exercício em tela foi possível devido ao plano de amortização estipulado pela Lei Complementar nº 246/2019, que majorou a alíquota patronal de 13,95% para 17,94%, bem como implementou uma alíquota suplementar de 2,00% a partir de dezembro de 2019, com recolhimento em janeiro de 2020. Há que se enfatizar que a viabilidade do custeio implementado pela mencionada lei depende da execução de aportes suplementares extremamente altos, iniciando em 2,00% em 2020 (cerca de R\$ 3.516.835,56) e atingindo 51,90% em 2054 (cerca de R\$ 127.997.279,16), valores que reputo inviáveis, pois alocam para exercícios posteriores alíquotas de maior peso, postergando a responsabilidade para futuras administrações.

Outrossim, noto que o plano de amortização em questão não está acompanhado de demonstrativo da viabilidade orçamentária e financeira do ente federativo, em arrepio ao disposto pelo art. 19, § 2º, da Portaria MPS nº 403/2008, alterada pela Portaria MPS nº 21/2013.

Acredito que a adoção desta política de aumento progressivo por parte do ente patrocinador poderá comprometer os orçamentos futuros, o que, por certo, implicaria em sua insustentabilidade. Penso ser necessário dar realismo financeiro ao plano de amortização do déficit atuarial, que no caso em comento não se mostra apresentado, dado a inexistência de um estudo acerca da exequibilidade do plano de amortização em vigência.

Ainda a desfavor da aprovação das contas tem-se o resultado do RPPS obtido com investimentos no exercício (9,94%), que ficou aquém do definido como sua meta atuarial (IPCA + 6%, equivalente a 10,57%). O não atingimento da meta atuarial prejudica a redução do déficit atuarial, comprometendo ainda mais as finanças locais.

Reforça o juízo de irregularidade proferido a ausência de comprovação de experiência profissional e conhecimento técnico de todos os membros do Conselho de Administração e a não demonstração de que os investimentos estavam ou não aderentes à política de investimentos do exercício.

Friso que a Resolução CMN nº 3.922/2010, com as alterações introduzidas pela Resolução CMN nº 4.604/2017, já preceituava a necessidade dos responsáveis pela gestão do Regime Próprio de Previdência Social e os demais participantes do processo decisório dos investimentos comprovassem experiência profissional e conhecimento técnico, conforme requisitos estabelecidos nas normas gerais desses regimes.

Destarte, acredito que a própria natureza das funções, a complexidade das decisões a serem tomadas, o grau de responsabilidade envolvido, eis que as decisões equivocadas de gestão podem ter expressivo impacto negativo nas finanças do Regime Próprio de Previdência Social durante vários anos, demandam que tanto os membros do Comitê de Investimentos, como os membros do Conselho Administrativo e Fiscal, bem como da Diretoria Executiva possuam conhecimentos específicos para tanto, caso contrário, não exercerão seu papel de forma plena e satisfatória, em prejuízo não apenas dos beneficiários do RPPS, mas de toda a sociedade local, que deverá arcar com os custos do desequilíbrio financeiro do regime de previdência.

Ratificando este entendimento, por meio da recente alteração promovida pela Lei Federal nº 13.846, de 18/06/2019, foi introduzido o artigo 8º-B à Lei Federal n. 9.717/1994, que estabeleceu expressamente os requisitos mínimos a que deverão atender tanto os dirigentes da Unidade Gestora, bem como os membros dos Conselhos Administrativo e Fiscal e do Comitê de Investimentos. Portanto, também é salutar recomendar à Origem para que se adeque as alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS.

Outra impropriedade a ser levada em consideração na reprovação das contas se refere a não constituição do Conselho Fiscal, uma vez que previsto na Lei Complementar Municipal nº 241/2019, que instituiu a Autarquia de Previdência. Não obstante em sua defesa, o RPPS tenha sustentado que a eleição para composição do 1º Conselho Fiscal ocorreu em 12/11/2019, com posse no dia 10/01/2020, para o biênio 2020 e 2021, avalio ser tal falha injustificada, uma vez que ainda que não houvesse previsão da constituição desse colegiado na Lei Municipal nº 867/1992, a gestão do RPPS não foi fiscalizada por qualquer órgão colegiado, deixando assim de existir controle efetivo sobre as ações dos gestores e zelo pelo patrimônio dos segurados. Reitera esse entendimento a não aprovação das demonstrações financeiras do RPPS pelo Conselho de Administração, em ofensa ao artigo 9º da Lei Municipal nº 867/1992,

uma vez que a Ata nº 007/2019, anexada pelo RPPS, é a mesma analisada pela Fiscalização, onde consta apenas a aprovação do balancete de janeiro de 2019, o que não se confunde com a aprovação das demonstrações do exercício em exame.

Acrescento ao rol de impropriedades motivadoras da rejeição das contas o fato de o Instituto de Previdência não possuir cópia de segurança, tampouco arquivos eletrônicos dos processos em geral, inclusive os referentes à concessão de benefícios e investimentos, ou seja, não há sistema de segurança para guarda e proteção dos documentos e processos de relevância.

Diante das justificativas apresentadas, relevo as ocorrências relativas a não apresentação do relatório de atividades desenvolvidas, inconsistências em relação aos valores recolhidos de receita patronal e dos segurados, falta de envio de informações ao Sistema Audeps, dado que a impossibilidade de acesso decorreu do próprio Sistema Audeps, sem embargos de recomendações para que sejam encaminhados dados tempestivos e fidedignos a este Tribunal de Contas.

Do mesmo modo, relevo os apontamentos relacionados aos itens D.6.2 – Resultados dos Investimentos e D.6.3 – Composição dos Investimentos, uma vez que os investimentos ocorreram em exercícios anteriores, porém, faço recomendações ao RPPS para que mantenha a adequada tutela de seus interesses diante dos administradores dos Fundos de Investimentos considerados “estressados”, acompanhe detalhadamente cada um dos investimentos ilíquidos, considere, inclusive, ingressar em juízo para defender os interesses dos segurados, bem como apure se as condutas das gestões anteriores atenderam ou não aos princípios da segurança, rentabilidade, solvência, liquidez, motivação, adequação à natureza de suas obrigações e transparência, preceituados no artigo 1º, §1º, inciso I, da Resolução CMN nº 3.922/2010.

Quanto à ausência de critérios de representatividade para a composição do Comitê de Investimentos ferindo o artigo 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria MPS nº 519/2011, ao não levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em desatendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964 e o desatendimento às recomendações e Instruções deste Tribunal de Contas, recomendo suas regularizações.

Acentuo, por derradeiro, que a nota do IGM-Prev 2020 (ano base de 2019) de São Sebastião foi “C”, indicando baixo nível de adequação.

Diante de todo o exposto, à vista dos elementos que instruem os autos e na boa companhia da Assessoria Técnica e do representante do Douto Ministério Público de Contas, nos termos do que dispõe a Constituição Federal, artigo 73, § 4º e a Resolução nº 03/2012 deste Tribunal, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Excluo deste, os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo à Origem que:

- encaminhe dados tempestivos e fidedignos ao Sistema Audeps;
- adote todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias à minoração de perdas por parte do Instituto;
- envie esforços no sentido de suprir a ausência de critérios de representatividade para a composição do comitê de investimentos, de modo a cumprir o artigo 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria MPS nº 519/2011,
- adeque-se às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS;
- efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964;

- atente para o atendimento das recomendações e Instruções desta Corte de Contas.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa.

Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao Ministério Público do Estado, bem como à Prefeitura e Câmara Municipal de São Sebastião, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

Publique-se, por extrato.

Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado:

- a. Expeça comunicação de praxe à Câmara Municipal de São Sebastião, com cópia desta decisão, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Complementar Estadual nº 709/1993;
- b. Encaminhe, igualmente, cópia desta sentença para o Prefeito Municipal de São Sebastião, a fim de que ele tenha inequívoco conhecimento de tudo o quanto nela decidido;
- c. Oficie ao Ministério Público do Estado encaminhando-lhe cópia desta decisão para conhecimento ou providências que julgar oportunas.

Após, ao arquivo.

C.A., 30 de maio de 2022.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

## **S E N T E N Ç A**

---

<b>PROCESSO:</b>	<b>00003338.989.19-7</b>
<b>FUNDO DE PREVIDÊNCIA:</b>	▪ INSTITUTO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SAO SEBASTIAO PREV

- INTERESSADO(A):**
- LUIZ CARLOS BIONDI (01/01/2019 a 05/08/2019)
    - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)
  - ADILSON FERREIRA DE MORAES (06/08/2019 a 31/12/2019)
    - **ADVOGADO:** EDUARDO LEANDRO DE QUEIROZ E SOUZA (OAB/SP 109.013) / TATIANA BARONE SUSSA (OAB/SP 228.489) / GRAZIELA NOBREGA DA SILVA (OAB/SP 247.092) / RODRIGO POZZI BORBA DA SILVA (OAB/SP 262.845) / GABRIELA MACEDO DINIZ (OAB/SP 317.849) / CAMILA APARECIDA DE PADUA DIAS (OAB/SP 331.745) / FABIO JOSE DE ALMEIDA DE ARAUJO (OAB/SP 398.760) / JOCIMAR RAMOS MOURA (OAB/SP 408.328) / KAREN SILVA DO BONFIM (OAB/SP 410.314) / ANA CAROLINA GOMES MORAES (OAB/SP 415.242) / AGATHA ALVES DE ARAUJO (OAB/SP 418.902) / LUCAS PASSOS VIEIRA DA COSTA (OAB/SP 425.346) / GABRIELA ASSUAR NUCCI (OAB/SP 431.033)
  - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO
    - **ADVOGADO:** LUIZ HENRIQUE PEREIRA ERTHAL DA COSTA (OAB/SP 447.781)

**ASSUNTO:** Tomada de Contas - Exercício de 2019  
**EXERCÍCIO:** 2019  
**INSTRUÇÃO POR:** UR-07 / DSF-I  
**PROCESSO(S)** 00001412/026/20  
**REFERENCIADO(S):**

---

**EXTRATO:** Pelos fundamentos expostos na sentença, **JULGO IRREGULARES** as contas anuais de 2019 do Instituto de Previdência do Município de São Sebastião – São Sebastião Prev, conforme artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/1993, aplicando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º do mesmo diploma legal. Excluo deste, os atos pendentes de julgamento por este Tribunal. À margem, recomendo à Origem que: encaminhe dados tempestivos e fidedignos ao Sistema Audesp; adote todas as medidas administrativas e judiciais que se fizerem

necessárias à minoração de perdas por parte do Instituto; envide esforços no sentido de suprir a ausência de critérios de representatividade para a composição do comitê de investimentos, de modo a cumprir o artigo 3º-A, § 1º, alínea “e”, da Portaria MPS nº 519/2011, adequem-se às alterações das regras de composição dos órgãos de deliberação, de maneira a se amoldar à legislação que organiza os RPPS; efetue o levantamento geral dos bens móveis e imóveis, em atendimento ao artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/1964; atente para o atendimento das recomendações e Instruções desta Corte de Contas. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de apreciação e/ou julgamento por esta Casa. Transitada em julgado a presente decisão, oficie-se ao Ministério Público do Estado, bem como à Prefeitura e Câmara Municipal de São Sebastião, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de competências e atribuições. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página [www.tce.sp.gov.br](http://www.tce.sp.gov.br).

**Publique-se.**

C.A., 30 de maio de 2022.

**MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO**  
**AUDITOR**

vyn

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MARCIO MARTINS DE CAMARGO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-VNGN-4QFP-6MPA-6U07